DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6125/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2907/2014
PROTOCOLO	: 1481520
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1414/2015 que julgou pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 965/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 58-61.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5375/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1414/2015;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP